

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1357/2026

Senhor(a) Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Partido Liberal - PL, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 100 à MPV 1357/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque tem por objetivo restabelecer a emenda que eleva de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00 o limite máximo das remessas submetidas ao Regime de Tributação Simplificada — RTS.

O teto atualmente vigente foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e regulamentado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, permanecendo há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização.

Esse congelamento nominal provocou uma expressiva perda do valor real do limite. Em razão da inflação acumulada do dólar norte-americano desde 1999, o teto atual representa apenas uma fração do poder de compra que possuía quando foi fixado.

A consequência é o progressivo esvaziamento do Regime de Tributação Simplificada. Operações que anteriormente se enquadravam naturalmente no RTS passaram a ser submetidas ao despacho aduaneiro



formal de importação, ainda que possuam valor relativamente reduzido e baixa complexidade.

Esse procedimento formal foi concebido para operações comerciais de maior porte e envolve custos documentais, administrativos, logísticos e operacionais que, em muitos casos, tornam-se desproporcionais ao próprio valor da mercadoria importada.

A emenda objeto deste destaque corrige essa defasagem ao elevar o limite para US\$ 5.000,00. O valor proposto não representa ampliação excessiva do regime, mas apenas recomposição parcial da capacidade econômica do teto originalmente estabelecido.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, oferece a oportunidade legislativa adequada para essa atualização, uma vez que promove alterações diretamente no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, dispositivo que disciplina o Regime de Tributação Simplificada.

A não aprovação da emenda pelo relator mantém um limite desatualizado, desconectado da realidade econômica atual e incapaz de cumprir adequadamente a finalidade para a qual o RTS foi criado: simplificar a tributação e o despacho de remessas de menor expressão econômica.

A atualização proposta produz benefícios diretos para consumidores, pequenos empresários e para a própria administração aduaneira.

Para o consumidor e o pequeno empreendedor, amplia-se o conjunto de operações que poderão utilizar procedimentos mais simples, previsíveis e proporcionais ao valor dos bens importados. Isso é especialmente relevante na aquisição de insumos, peças, equipamentos, ferramentas e outros produtos que, embora superem o teto atual, não possuem dimensão econômica suficiente para justificar a complexidade de uma importação formal.



Para a administração pública, a ampliação do teto permitirá que os servidores e os sistemas aduaneiros concentrem seus esforços nas operações de maior valor, maior risco fiscal e maior relevância arrecadatória, em vez de empregar recursos no processamento formal de remessas relativamente pequenas.

A medida contribui, portanto, para a eficiência administrativa, a racionalização dos procedimentos e a melhor alocação dos recursos de fiscalização.

O destaque também favorece a formalização das operações. Quando o custo e a complexidade do despacho formal se tornam incompatíveis com o valor da mercadoria, aumentam os incentivos ao fracionamento artificial de remessas, à declaração inexata de valores e à utilização de canais informais.

Ao atualizar o teto e tornar o regime simplificado novamente compatível com a realidade econômica, a emenda reduz esses incentivos e estimula a utilização de canais regulares, rastreáveis e sujeitos ao recolhimento dos tributos devidos.

Importa destacar que a ampliação do limite não significa isenção tributária. As remessas enquadradas no RTS permanecem submetidas às alíquotas e às regras de tributação aplicáveis ao regime. Altera-se apenas o procedimento pelo qual a operação será processada, preservando-se a incidência dos tributos correspondentes.

Não há, portanto, concessão automática de benefício fiscal ou dispensa de pagamento de imposto. A proposta promove simplificação administrativa sem afastar a tributação das mercadorias importadas.

A medida está alinhada ao objetivo declarado da própria Medida Provisória de racionalizar o sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional, ampliar a conformidade e reduzir práticas como subfaturamento e fracionamento indevido de remessas.



Manter o teto nominal fixado em 1999 significa preservar uma distorção acumulada por 27 anos. A aprovação do destaque permitirá modernizar o RTS, recuperar parcialmente sua função econômica e adequar seus procedimentos ao atual volume e perfil das operações internacionais.

A rejeição da emenda pelo parecer do relator deixa de enfrentar uma defasagem objetiva e amplamente reconhecível. Não se justifica que operações de até US\$ 5.000,00 sejam obrigatoriamente submetidas a procedimentos concebidos para importações comerciais de maior porte, quando podem ser tributadas e fiscalizadas de maneira mais simples, eficiente e segura no âmbito do Regime de Tributação Simplificada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente destaque, a fim de elevar para US\$ 5.000,00 o limite máximo das remessas submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, promovendo modernização, eficiência administrativa, formalização e segurança jurídica.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2026.

